



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2034602-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Gália, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ (A) DA VARA ÚNICA - FORO DE GÁLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança Criminal 2034602-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Impetrado: Mm. Juiz (A) da Vara Única - Foro de Gália

Interessado: João Lucas de Oliveira Delfino

Comarca: Gália

Juiz: FELIPE GUINSANI

Voto nº 17971

Mandado de Segurança – Pretendida concessão de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito – Súmula 604 do C. Superior Tribunal de Justiça – Segurança denegada.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra ato do MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Gália (autos n. 1500046-23.2025.8.26.0200).

Em síntese, narra que João Lucas de Oliveira Delfino foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas. Realizada a audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao autuado, razão pela qual foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo *Parquet*. Assim, objetiva por meio do referido remédio constitucional o deferimento da liminar, a fim de que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito, em que se busca, por consequência, a reforma da r. decisão hostilizada, para que seja cancelado o benefício concedido e mantida a segregação cautelar (fls. 01/07).

A liminar foi indeferida (fls. 12/13). Vieram informações do d. juízo de origem (fls. 16/18) e mantida a r. decisão de primeiro grau (fl. 34).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou pela concessão da segurança (fls. 41/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente “writ” deve ser denegado.

Consta dos autos que o impetrado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Quando da audiência de custódia, a d. autoridade apontada coatora entendeu pela concessão de liberdade provisória do autuado (fls. 08/10).

Interpôs o Ministério Público Recurso em Sentido Estrito (conf. fls. 27/34), ainda em processamento, para que se decrete a prisão preventiva, em cujo bojo far-se-á exame de mérito competente.

Assim, a concessão de efeito suspensivo nesta hipótese representaria verdadeira invasão ao mérito do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo *Parquet*, de sorte que não cabe aqui a discussão a respeito da pertinência ou não da decisão atacada.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que revogou a prisão preventiva dos acusados e indeferiu pedido de afastamento do sigilo de dados dos equipamentos eletrônicos apreendidos. 1. **Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a revogação da prisão preventiva dos acusados. Inadequação da via eleita. Súmula nº 604 do Superior Tribunal de Justiça.** 2. Pedido de afastamento do sigilo dos dados armazenados nos notebooks e CPUs apreendidos. 3. Ilicitude da prova por maltrato ao princípio da inviolabilidade do domicílio não configurada, ao menos em se considerando os estreitos limites de cognição inerentes à via eleita. 4. Acusados que, segundo a denúncia, utilizavam os computadores para a prática delitiva. 5. Pertinência da prova. 6. Inexistência de direitos absolutos. No caso em tela, tendo em conta que há dados a indicar que os bens eram utilizados para a prática de infrações penais, sobreleva, na espécie, o interesse na persecução penal, de sorte a afastar o sigilo dos dados contidos no aparelho. Segurança parcialmente conhecida. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2072266-48.2023.8.26.0000; Relator: Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023) – g.n.

Mandado de Segurança. Impetração que visa, essencialmente, imprimir efeito suspensivo-ativo a agravo interposto na origem. Aplicação da Súmula 604 do C. Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2267574-95.2018.8.26.0000; Relator: Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 27/03/2019) – g.n.

Mandado de segurança – Pedido formulado pelo Ministério Público visando conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito contra decisão que deferiu liberdade provisória a agente acusado de prática de crime patrimonial – Matéria que foi objeto da recente Súmula nº 604, editada pelo STJ, segundo a qual "o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público" – Ordem julgada prejudicada. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2244108-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Otavio Rocha; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018) – g.n.

Ademais, conforme Súmula 604 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público”*.

Nesse sentido, o manejo do mandado de segurança, como sucedâneo recursal, notadamente para obter a medida perseguida, revela-se inviável, inexistindo violação a direito líquido e certo.

Isto posto, pelo meu voto, **denego a segurança**.

Juscelino Batista
Relator